



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.736210/2020-57
ACÓRDÃO	3301-014.827 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CURACA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

SÚMULA CARF Nº 2

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, no total de R\$ 380.415,52, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes e de Capital Recebidas.

Tudo, conforme descrito no Auto de Infração, fls. 4/12.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado, o contribuinte, Município de Bonito, apresentou sua impugnação, fls.283/288, alegando, em apertada síntese, o que segue:

1 – Não foram informadas as fontes dos montantes apurados pela fiscalização e se todos os valores incluídos poderiam ser considerados base de cálculo para as contribuições do PASEP.

2 – É inaceitável a o lançamento de tributo com base de cálculo arbitrada antes que seja facultado ao contribuinte justificar as supostas divergências detectadas no curso da auditoria. Assim, torna-se flagrante a nulidade do crédito lançado.

Ao final, requer:

1) O recebimento da presente impugnação, posto que oferecida dentro do prazo legalmente previsto, ou seja, dentro dos trinta dias posteriores à ciência da autuação; 2) A anulação do Auto de Infração em epígrafe, que versa sobre o lançamento de supostas contribuições, devidas pelo município para custeio do PASEP, tendo em vista que durante a auditoria, e mesmo após a autuação ora impugnada, a Prefeitura Municipal de Curaçá não foi intimada para apresentar documentos extraídos de sua contabilidade e aptos a motivar o lançamento das contribuições ora impugnadas; 3) O direito de provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e de novas perícias que venham a ser necessárias no futuro.

Em sessão de 26/02/2021, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 101-007.024):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso o direito do contribuinte.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Em 12/05/2021, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, tendo aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Da violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa;
- (b) Da alíquota para RAT – Riscos Ambientais do Trabalho;
- (c) Da multa confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, identifico que a Recorrente aduziu razões recursais pertinentes a outros tributos que foram objeto do MPF nº 0510500.2020.00015, especificamente, “contribuição previdenciária dos segurados” e “contribuição previdenciária da empresa e do empregador”, os quais constam dos PAFs nº 13558-732.825/2020-94 e 13558-732.825/2020-94, respectivamente:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10530-736.210/2020-57	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	R\$ 380.415,52
13558-732.825/2020-94	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS	R\$ 3.589.140,01
13558-732.825/2020-94	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	R\$ 10.789.860,63
Total		R\$ 14.759.416,16

Em razão da ausência de dialeticidade entre o recurso voluntário e o acórdão impugnado, a medida que aqui se impõe é o não conhecimento de todos os tópicos recursais apresentados, pois, mesmo no tópico preliminar, referente à “ampla defesa e ao contraditório”, todas as supostas violações narradas são referentes aos processos das contribuições previdenciárias.

Para que fique claro, trago, a seguir, trechos da fundamentação recursal, referente a esse tópico:

2 – Da violação ao direito do contraditório e da ampla defesa

Conforme apontado na impugnação, para justificar o lançamento do crédito tributário vergastado, a Autoridade Fiscal solicitou e lhe foi entregue todos os documentos necessários e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos trabalhos de fiscalização.

(...)

Trasladando esse preceito legal para o caso vertente, resta evidenciado que a realização de análise superficial de **folhas de pessoal**, recibos e ordens de pagamento não é suficiente para concluir que o Município Recorrente é devedor de contribuições sociais previdenciárias.

(...)

Deste modo, é de fácil percepção que a **despesa com pessoal** na acepção contábil do Tribunal de Contas dos Municípios extrapola os limites da **Lei 8.212/91**, não sendo, assim, útil para o fim almejado pela Receita. Some-se a isso ainda o fato de

que a Autoridade Fiscal pode ter tributado parcelas recebidas pelos servidores com natureza indenizatória, em total afronta a jurisprudência dominante, e, até mesmo, a Portaria n. 754 da RFB.

(...)

Isso porque, é importante rememorar que na sessão realizada no dia 11 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento, sob o crivo da repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº. 593.068, fixando a seguinte tese: “Não incide **contribuição previdenciária** sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Para o tópico “Da alíquota para RAT – Riscos Ambientais do Trabalho”, o seu próprio nome deixa claro que não se trata de matéria pertinente à contribuição ao Pasep.

Por último, no tópico intitulado “Da multa confiscatória”, a Recorrente busca o afastamento da multa de ofício, prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, utilizando-se, para isso, de argumentos constitucionais, hipótese essa que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 02.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii